ACO-UTR-502/2023

Processo	-	TC/003518/2015
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 20/02/2019 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e DB Construções Ltda. – Tomada de Preços 01/SVMA/2014 – Contrato 32/SVMA/2015 (TAs 64/SVMA/2015 e 72/SVMA/2015) – Contratação de serviços e obras de adequação nas instalações do Planetário do Parque do Carmo

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SVMA. Serviços e obras de adequação nas instalações do Planetário do Parque do Carmo. Decisão que julgou irregulares os ajustes. 1. A gravidade dos apontamentos da análise da licitação e do contrato se reflete nos seus termos aditivos, o que se harmoniza com os preceitos da legislação, que exige que se ponderem as consequências práticas das decisões adotadas nas esferas administrativa, controladora e judicial. Acessoriedade. Art. 20, LINDB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que as razões recursais não apresentaram dados e argumentos novos capazes de vencer as irregularidades apontadas, devendo o v. Acórdão recorrido ser mantido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 10/11/2023 09:21:52 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 13/11/2023 10:49:26 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

47ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 3.518/2015- RECURSO

Objeto: Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do v. Acórdão de 20/02/2019 - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e DB Construções Ltda. - Tomada de Preços 01/SVMA/2014 - Contrato 32/SVMA/2015 (TAs 064/SVMA/2015 e 072/SVMA/2015) - Contratação de serviços e obras de adequação nas instalações do Planetário do Parque do Carmo (FHMC) (ET/MF)
Interessadas: Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e DB Construções Ltda

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente TC da análise da licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 001/SVMA/2014, do Contrato nº 032/SVMA/2015 e dos Termos de Aditamento nº 064/SVMA/2015 e nº 072/SVMA/2015, celebrados entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e a empresa DB Construções Ltda., cujo objeto é a contratação de serviços e obras de adequação das instalações do Planetário do Parque do Carmo.

Às fls. 739/739v. consta o v. Acórdão que, em 20.02.2019, proferiu a seguinte decisão:

> "***ACORDAM*** *os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à* ***unanimidade,*** *pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto, e MAURÍCIO FARIA, diante dos elementos constantes dos autos que apontam falhas na licitação – tais como: falta de justificativa para a abertura do certame; inadequação da justificativa dos quantitativos licitados; falhas na documentação de regularidade fiscal; insuficiente comprovação da visita técnica e insuficiência do termo de referência e do orçamento estimativo para a completa caracterização dos serviços –, em* ***não acolher*** *a Tomada de Preços 001/SVMA/2014, bem como em* ***julgar irregulares*** *o Contrato 032/SVMA/2015 e os Termos de Aditamento 064 e 072/SVMA/2015.*
>
> ***ACORDAM,*** *ademais,* ***por maioria****, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em não aplicar multa aos responsáveis intimados e apontados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.*
>
> *Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que aplicou multa aos responsáveis.*

***ACORDAM**, ainda, à **unanimidade**, em excluir da relação dos responsáveis pelos atos em julgamento a Senhora Fabiana Bispo Barbosa, Secretária da CPL, e o Senhor Elcio Ramos Chacon, Assistente Técnico II.*

***ACORDAM**, à **unanimidade**, em deixar de pronunciar sobre os efeitos financeiros, pois o acompanhamento da Execução do contrato está sendo tratada no processo TC/003517/2015.*

***ACORDAM,** afinal, à **unanimidade**, em determinar, após cumpridas as formalidades legais o arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA*."

Nesta fase processual, cuida o presente TC da análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (fls. 743/757), com o que pretende a reforma do v. Acórdão de fls. 739/739v que decidiu pela irregularidade da Tomada de Preços nº 001/SVMA/2014, do Contrato nº 032/SVMA/2015 e dos Termos de Aditamento nsº 064/SVMA/2015 e 072/SVMA/2015, para que "(...) *os atos em exame sejam acolhidos ou, subsidiariamente, sejam aceitos os seus efeitos jurídicos pretéritos*."

As razões recursais sustentam que "(...) *a eventual insuficiência da documentação apta a descrever de forma mais precisa a justificativa da contratação, os quantitativos, o Termo de Referência e o Orçamento Estimativo não significa, em última análise, que a contratação foi injustificada*."

Afirma, ainda, que a necessidade do serviço foi atestada pela SVMA, que a falha atinente à regularidade fiscal é passível de ser relevada e que não se aplica no caso o princípio da acessoriedade.

Ao final, enfatiza a ausência de dolo e prejuízo ao erário e requer, ao menos, a aceitação dos efeitos jurídicos pretéritos dos ajustes.

Às fls. 768/771 **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** opinou pelo conhecimento do recurso interposto por tempestivo, em conformidade, portanto com o disposto nos artigos 118, § 3º e 120, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, assinalou:

"*Compulsando os autos verifico que, ao contrário do que consta nas razões recursais, os elementos trazidos nos autos pela Origem não são aptos a afastar as irregularidades que deram causa ao julgamento pela irregularidade.*

Reporto-me ao parecer exarado por esta AJCE às fls. 716/721, que enfatizou a ausência dos croquis ou plantas com a indicação dos locais das intervenções a serem efetuadas por força

do contrato, bem como da memória de cálculo com a demonstração dos quantitativos previstos na planilha orçamentária.[1]
(...)
Ademais, quanto ao contrato, nos termos da manifestou a Auditoria, a Origem não trouxe aos autos qualquer informação apta a sanar a irregularidade inerente à insuficiência dos elementos apresentados no Termo de Referência e no Orçamento Estimativo para completa caracterização dos serviços a serem realizados.

Anoto que, muito embora esta Assessoria Jurídica tenha revisto o seu entendimento, de modo a reputar importante considerar a natureza da irregularidade e a sua aptidão para contaminar os atos subsequentes, antes de se concluir pela aplicação automática do chamado princípio da acessoriedade, os apontamentos do caso em análise, inerentes à licitação e o contrato, tem concreta repercussão, s.m.j., nos seus termos aditivos, posicionamento que melhor se coaduna com a interpretação decorrente das alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), por meio da Lei Federal nº 13.655/18, que exigem, entre outras coisas, que se ponderem as consequências práticas das decisões adotadas nas esferas administrativa, controladora e judicial.
(...)
Desta feita, opino pelo conhecimento do recurso interposto e, quanto ao mérito, opino, s.m.j., pelo seu desprovimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos."

A **Secretaria Geral – SG**, às fls. 775/776, acompanhando o parecer da AJCE, apresentou a seguinte manifestação:

"(...) *verifica-se que o Recurso não trouxe novos elementos aptos a alterar o já deliberado e, constatando-se o costumeiro acerto, o v. Acordão mostrou-se irrepreensível, devendo ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.*

Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, por ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo não provimento do Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal."

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, acompanho as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE e da Secretaria Geral – SG, que adoto como razões de decidir, e **CONHEÇO,** por atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM contra o v. Acórdão de fls. 739/739v, que negou **acolhimento** da Tomada de Preços 001/SVMA/2014, e **julgou irregulares** o Contrato

[1] Irregularidades que desatendem aos art. 7°, § 2°, inciso II e art. 7°, § 4°. Ambos da LF n° 8.666/93, bem como, afronta o art. 2º do DM 44.279/03.

032/SVMA/2015 e os Termos de Aditamento 064 e 072/SVMA/2015, celebrados entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e a empresa DB Construções Ltda.

Cumpre, de início, esclarecer que devidamente oficiados/intimados, a Origem, os agentes públicos responsáveis e a empresa contratada (fls. 758/761), deixaram de apresentar recurso contra o v. Acórdão proferido no presente TC, conforme assinalado à fl. 766.

A decisão colegiada, ora objetada pelo recurso fazendário, teve como fundamentos os seguintes pontos retratando as falhas na licitação que se refletiram nos termos do contrato e seus aditivos:

a) falta de justificativa para a abertura do certame; inadequação da justificativa dos quantitativos licitados;

b) falhas na documentação de regularidade fiscal;

c) insuficiente comprovação da visita técnica e insuficiência do termo de referência e do orçamento estimativo para a completa caracterização dos serviços.

Em suas razões recursais, alega a PFM que "(...) *a eventual insuficiência da documentação apta a descrever de forma mais precisa a justificativa da contratação, os quantitativos, o Termo de Referência e o Orçamento Estimativo não significa, em última análise, que a contratação foi injustificada*."

Afirma, ainda, que a necessidade do serviço foi atestada pela SVMA, que a falha atinente à regularidade fiscal é passível de ser relevada e que não se aplica no caso o princípio da acessoriedade.

Ao final, enfatiza a ausência de dolo e prejuízo ao erário e requer, ao menos, a aceitação dos efeitos jurídicos pretéritos dos ajustes.

Em que pese o esforço do órgão Fazendário fato é que da instrução do aludido recurso se extrai a convicção de não foram apresentados elementos capazes de superar as irregularidades que deram fundamento ao v. Acórdão combatido, tais como a ausência dos croquis ou plantas com a indicação dos locais das intervenções a serem efetuadas por força do contrato, bem como da memória de cálculo com a demonstração dos quantitativos previstos na planilha orçamentária, apontamentos esses que descumprem o que estabelecem os artigos 7°, § 2°, inciso II e artigo 7°, § 4°, ambos da Lei Federal n° 8.666/93, bem como, afrontam o artigo 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03.[2]

[2] **LF 8.666/93**:
Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
I – projeto básico;
II - projeto executivo;

Cabe reconhecer, ademais, que a gravidade dos apontamentos da análise da licitação e o do contrato se reflete nos seus termos aditivos, tal como decidiu o v. Acordão atacado, o que se harmoniza com o que os preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que exigem, entre outras coisas, que se ponderem as consequências práticas das decisões adotadas nas esferas administrativa, controladora e judicial, tal como expresso em seu artigo 20.[3]

No mérito, com base nas conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE e da Secretaria Geral – SG, que adoto como razões de decidir **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, uma vez que as razões recursais não apresentaram dados e argumentos novos capazes de vencer as irregularidades apontadas, com o que deverá o v. Acórdão recorrido ser mantido em todos os seus termos.

Expeça-se ofício dirigido à PFM informando-a do teor da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

III - execução das obras e serviços.
§ 1º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.
§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver **projeto básico** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
II - existir **orçamento detalhado em planilhas** que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
(...)
§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de **quantidades** ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

DM 44.279/03:
Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:
I - requisição de material ou justificativas para contratação;
II - especificações técnicas;
III - condições de fornecimento ou método de execução;
IV - projeto básico;
V - memorial descritivo;
VI - planilha de orçamento ou pesquisa de preço;
VII - indicação da disponibilidade orçamentária;
VIII - estoques existentes;
IX - previsão de consumo;
X - informação sobre ata de registro de preços, porventura em vigor.

[3] **Decreto-Lei nº 4.657/42** (com as inovações da Lei Federal nº 13.655/18):
Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, , não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/10/2023 14:47:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo	-	TC/003518/2015
Contratante	-	Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Contratada	-	DB Construções Ltda.
Tomada de Preços	-	01/SVMA/2014
Contrato	-	32/SVMA/2015 R$ 908.659,03
TA	-	064/SVMA/2015 (prorrogação de prazo)
TA	-	072/SVMA/2015 (red. de R$ 877,60 – prorrogação de prazo e redução contratual)
Objeto	-	Contratação de serviços e obras de adequação nas instalações do Planetário do Parque o Carmo

3.022ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SVMA. Serviços e obras de adequação nas instalações do Planetário do Parque o Carmo. Excluídos do rol de responsáveis os servidores Fabiana Bispo Barbosa e Elcio Ramos. Tomada de Preços NÃO ACOLHIDA. Contrato e Aditivos IRREGULARES. Exclusão de relação dos responsáveis. Sem pronunciamento sobre os efeitos financeiros. Votação unânime. Não aplicação de multa. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto, e MAURÍCIO FARIA, diante dos elementos constantes dos autos que apontam falhas na licitação – tais como: falta de justificativa para a abertura do certame; inadequação da justificativa dos quantitativos licitados; falhas na documentação de regularidade fiscal; insuficiente comprovação da visita técnica e insuficiência do termo de referência e do orçamento estimativo para a completa caracterização dos serviços –, em não acolher a Tomada de Preços 001/SVMA/2014, bem como em julgar irregulares o Contrato 032/SVMA/2015 e os Termos de Aditamento 064 e 072/SVMA/2015.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em não aplicar multa aos responsáveis intimados e apontados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que aplicou multa aos responsáveis.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em excluir da relação dos responsáveis pelos atos em julgamento a Senhora Fabiana Bispo Barbosa, Secretária da CPL, e o Senhor Elcio Ramos Chacon, Assistente Técnico II.

ACORDAM, à unanimidade, em deixar de pronunciar sobre os efeitos financeiros, pois o acompanhamento da Execução do contrato está sendo tratada no processo TC/003517/2015.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

/mfc

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

TC 003518/2015

Egrégio Plenário

Em julgamento a análise do Pregão Eletrônico n° 17/SP-CS/2014 e do Contrato n° 002/SP-CS/2015, firmado em 14.01.2015, entre a Prefeitura Regional Capela do Socorro e a empresa Líder Serviços de Locação de Veículos Ltda.,, no valor de R$ 819.720,00, tendo por objeto serviços de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, com quilometragem livre, motorista e combustível. Em julgamento a Tomada de Preços nº 001/SVMA/20124, do Contrato nº 032/SVMA/2015 e os Termos de Aditamento nºs 064/SVMA/2015 e 072/SVMA/2015, firmados entre a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA e a empresa DB Construções Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços e obras de adequação das instalações do Planetário Parque do Carmo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou os Relatórios de análise dos referidos atos e concluiu pela irregularidade de todos.

A Origem foi oficiada e apresentou os seguintes esclarecimentos:

● a obra encontrava-se em fase de finalização, estando quase que totalmente concluída;

● o corpo técnico atual da Depave 1 não participou dos apontamentos achados pela Auditoria do Tribunal.

● o Técnico à época entendeu os documentos apresentados como suficientes, restando incabíveis as impugnações sobre falta de memória de cálculo hábil a justificar os quantitativos licitados a partir das plantas, de justificativa para os itens "guarita", "pintura" e "limpeza da fachada" (item 11.1, do Relatório de Análise de Licitação), e, sobre a falta de localização dos croquis ou plantas que indiquem os locais das intervenções, de tal modo a tornar os elementos apresentados no Termo de Referência insuficientes para caracterização dos serviços a serem realizados (item 11.7, também do Relatório de Análise de Licitação, e, 14.1, do Relatório de Análise da Contratação).

● a falta de assinatura no edital é mero erro formal, que não o invalida.

● o prazo de pagamento e os termos do Edital foram revistos e aprovados pela Assessoria Jurídica da Origem.

● as manifestações dos Técnicos, à época da elaboração do Edital, são mais adequadas a informar dos procedimentos e decisões da Comissão de Licitação no que se refere à regularidade fiscal, vigência dos documentos fiscais, comprovação dos requisitos mínimos de qualificação e prorrogação da contratação.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em outra manifestação, concluiu que:

● não foram superadas as impugnações sobre a justificativa para abertura do processo licitatório, a falta de memórias de cálculo, quantitativos, plantas e croquis, e, a completa caracterização dos serviços a serem realizados;

● a mera menção a falta de data na assinatura do Edital não sana a infringência apontada;

● é ilegal o prazo de 38 dias para pagamento estabelecido no Edital;

● não foi precisamente exigida no Edital a comprovação de regularidade fiscal administrativa;

● há insubsistência do comprovante apresentado de visita técnica; e,

● permanecia, pela falta de esclarecimentos, irregularidade dos Termos de Aditamento, por decorrerem de licitação e contrato considerados deficientes, pelo princípio da acessoriedade.

Ainda, o Órgão Técnico informou que o acompanhamento da execução do contrato está sendo feita no TC 3.517/15-83, atestado que fora realizado de acordo com suas cláusulas, porém, nas conclusões da Auditoria e nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo foram apontadas irregularidades que ensejariam a aplicação de multas à contratada.

Novamente, foram oficiada a Origem e intimados os responsáveis e a empresa contratada para se manifestarem sobre a o posicionamento da Auditoria.

Na sequência processual, a Pasta trouxe informações contidas no Processo Administrativo nº 2014-0.2014.967-2 reiterando conteúdo idêntico à manifestação já acostada; já os membros da Comissão Permanente de Licitação, afirmaram que agiram de boa-fé, seguindo orientações de seu Presidente, ou, à época, não prestavam serviço junto à SVMA. Aos demais interessados – DB Construções Ltda., e, os Srs. Wanderley Meira do Nascimento, Luis Antonio da Rocha Juvenal, Gilberto Gomes Prado Junior e Ricardo Brandão Figueiredo não apresentaram se manifestaram nos autos.

A Auditoria entendeu que a Origem não apresentou elementos novos.

Da defesa da Sra. Laura Bernardes, Chefe de Gabinete à época da assinatura do contrato, foi entendida inábil para afastar sua responsabilidade pelo ato praticado, mesmo que realizado de forma solidária com as demais responsáveis. Da defesa do Sr. Marcelo Barbosa Pereira, membro da CPL, mesmo tendo alegado que seguiu orientações do Sr. Gilberto Gomes Prado Junior, por força do artigo 51, da Lei Federal nº 8.666/93, a responsabilidade tem caráter solidário entre os membros das comissões de licitação nos atos de habilitação e julgamento das propostas. E, nas defesas dos Srs. Fabiana Bispo Barbosa (Secretária da CPL), e, Elcio Ramos Chacon (Assistente Técnico II), ficou comprovado que aquela era somente responsável pela juntada de documentos e lavratura da ata, e, este fora exonerado anteriormente à publicação do edital, restando, em ambos os casos elididos suas responsabilidades pelos apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria pela irregularidade dos ajustes, em decorrência do princípio da acessoriedade, bem como pela exclusão de responsabilidades dos Srs. Fabiana Bispo Barbosa e Elcio Ramos Chacon, pelas razões já delineadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a regularidade dos atos examinados e, alternativamente, a aceitação dos seus efeitos jurídicos, uma vez que não há nos autos notícias da inexecução contratual ou prejuízo ao Erário, nem tampouco dolo ou má-fé dos Agentes envolvidos.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade da Tomada de Preços, do Contrato e dos Termos de Aditamento, acompanhando as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos, inclusive com a isenção de responsabilidade dos Srs. Elcio Ramos Chacon e Fabiana Bispo Barbosa.

É o Relatório.

VOTO

Os elementos constantes dos autos apontam falhas na licitação que impedem o reconhecimento da sua regularidade e dos atos dela derivados.

Como apontou a Equipe de Auditoria deste Tribunal, faltou justificativa para a abertura do certame, inadequação da justificativa dos quantitativos licitados, falhas na documentação de regularidade fiscal, insuficiente comprovação da visita técnica e insuficiência do Termo de Referência e do

Orçamento estimativo para a completa caracterização dos serviços, além de outras falhas.

Sendo assim, não acolho a Tomada de Preços nº 001/SVMS/2014, e julgo irregulares o Contrato nº 032/SVMA/2015 e os Termos de Aditamento 064 e 072/SVMA/2015.

Diante da comprovação de que a Sra. Fabiana Bispo Barbosa (Secretária da CPL), era responsável apenas pela juntada de documentos e lavratura da ata e que o Sr. Elcio Ramos Chacon (Assistente Técnico II), foi exonerado antes da publicação do edital, excluo-os da relação dos responsáveis pelos atos em julgamento.

Deixo de me pronunciar sobre os efeitos financeiros, pois o Acompanhamento da Execução deste contrato está sendo tratado no TC 3.517/15-83, encontrando-se em fase final de instrução.

Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos.

É como voto.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

JCS/GAN

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCM -**DOMINGOS ODONE DISSEI - 25/02/2019 12:49:58**
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e insira o codigo - 4C0CFE658C109C852C93B915DCC63C70

TC. nº 72.003.518/15-46

Interessados: Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e DB Construções Ltda.

Objeto: **Tomada de Preços** nº 001/SVMA/2014, **Contrato** nº 032/SVMA/2015 e **Termos de Aditamento** nºs 064/SVMA/2015 e 072/SVMA/2015. Contratação de serviços e obras de adequação das instalações do Planetário do Parque do Carmo.

Relator: Conselheiro Domingos Dissei.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Julgo IRREGULARES a Tomada de Preços nº 001/SVMA/2014, o Contrato nº 032/SVMA/2015 e os Termos de Aditamento nºs 064/SVMA/2015 e 072/SVMA/2015.

Aplico, com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei Municipal n.º 9.167/80, combinado com os artigos 86, inciso II e 87 do Regimento Interno, a multa de R$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) a todos os responsáveis intimados e apontados pela Auditoria, excluída a responsabilidade da Sra. Fabiana Bispo Barbosa, bem como do Sr. Élcio Ramos Chacon.

TCM, 20 de fevereiro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente